Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 705/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2871/2013/001
PROTOCOLO	: 1622640
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: SÉRGIO LUIZ MARCON
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO – IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – MÉRITO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – PROVIMENTO.

É dado provimento ao recurso quando as razões recursais apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez demonstrada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 15 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto por Sérgio Luiz Marcon para reformar a decisão singular DSG-G.WNB-6034/2014, suprimindo os itens 2, 3 e 4, da decisão combatida, mantendo-se os demais comandos.

Campo Grande, 15 de março de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do recurso ordinário interposto tempestivamente nos termos dos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, pelo Sr. Sérgio Luiz Marcon, ex-prefeito, contra a decisão singular DSG-G.WNB-6034/2014, que decidiu julgar pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo n. 73/2012, e pela aplicação da multa de 10 (dez) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos.

O expediente recursal, fls. 4/9, foi recebido pelo presidente desta Casa, fls. 11, como tempestivo e cabível, vez que todos os ditames regimentais tiveram suas observâncias respeitadas.

Encaminhado os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), esta concluiu por intermédio da análise conclusiva ANA-4ICE-21766/2016, fls. 13/16, que as irregularidades que levaram à decisão recorrida foram sanadas, pelo motivo que a contratação foi efetuada em 13/09/2012 pelo valor de R$ 31.451,00, abaixo do teto limite de R$ 32.000,00, portanto, nesta data não sendo obrigatória a remessa, só após a formalização do 1º Termo Aditivo em 16/10/2012, que somado ao contrato de origem, ultrapassou o limite de R$ 32.000,00, remetendo então o aditivo com o contrato em 19/11/2012, conforme protocolo, dentro do prazo de 15 dias úteis com vencimento em 03/12/2012.

O Ministério Público de Contas, via Parecer PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC–20358/2016, fls. 17/20, acolheu integralmente o entendimento do Corpo Técnico, opinando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, de modo a reformar parcialmente a decisão singular DSG-G.WNB-6034/2014, isentando o recorrente da multa imposta.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, conheço do recurso ordinário visto que estão presentes os requisitos e os pressupostos processuais pertinentes à legitimidade, ao interesse e à tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

Analisando os documentos que compõem a peça recursal, e por tudo que consta dos autos, vejo que assiste razão ao corpo técnico e à douta Procuradoria de Contas, quanto ao saneamento da irregularidade que motivou a deliberação recorrida, uma vez que os argumentos apresentados pelo recorrente procedem e estão comprovados na peça recursal.

Assim, merece reforma a decisão combatida, isentando o recorrente da multa, e por consequência deve suprimir os itens “2, 3 e 4” constantes da decisão singular

DSG-G.WNB-6034/2014.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do presente recurso, para reformar a decisão singular DSG-G.WNB-6034/2014, **suprimindo os itens 2, 3 e 4**, da decisão combatida, mantendo-se os demais comandos;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n.160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de março de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. AM
SETAC. TST/APC